



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA

INQUÉRITO POLICIAL Nº 3134-59.2017.4.01.3400

PCTT 96.000.05

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradora : SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Requeridos : LUCIANA KREBS GENRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **LUCIANA KREBS GENRO e LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE**, atribuindo-lhes a prática do crime de peculato, por isso que, na qualidade de Deputados Federais, entre janeiro de 2007 e fevereiro de 2009, desviaram valores de cotas de passagens aéreas a que faziam jus pelo desempenho do mandato.

Requer, a final, a condenação dos Réus nas penas do art. 312 do Código Penal (fls. 02/04).

2. A denúncia não há que ser recebida, porquanto configurada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerada a pena a ser concretizada em eventual sentença penal condenatória.

Com efeito, a correta inteligência do princípio da finalidade pública e sua necessária repercussão no dogma da indisponibilidade da ação penal pública aliada à instrumentalidade do processo autorizam a decretação da extinção da punibilidade pela pena em perspectiva, vale dizer, pela reprimenda a ser ulteriormente concretizada em eventual sentença penal condenatória.

3. É que, tendo sido praticados os ilícitos até **11 de fevereiro de 2009**, conforme manifestação ministerial de fls. 13/17, e considerado o fato de que são favoráveis aos ora Denunciados, *prima facie*, as condicionantes do art. 59 do Código Penal, **resta extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva considerada a pena em concreto** (CP art. 109, IV), por isso que se me afigura impertinente, em tal quadro, aplicar pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão (única hipótese em que não se configuraria a prescrição), considerando a pena mínima para o crime de peculato de 02 (dois) anos de reclusão.

4. Em verdade, o prestígio da persecução penal é tão mais significativo quanto maior for sua eficácia. Por outras palavras, iniciar ação criminal para, a final, prolatar sentença sem qualquer eficácia importa, sem dúvida, em ofertar significativa contribuição para sua desmoralização e descrédito.

Se assim é, falece ao Ministério Público Federal, a um só tempo *dominus litis e custos legis* (CPP art. 257), **interesse de agir**, pois "... conquanto se admita que a utilização da via jurisdicional, no ato de acusar, não leva, inexoravelmente, à imposição da pena, cabe averbar-se que o exercício da ação sob indiscutível tom de falência quanto à aplicação concreta da reprimenda revelar-se-ia atividade sem qualquer utilidade, eis que o provimento jurisdicional, se procedente a ação, desembocaria na prescrição da pretensão punitiva estatal, ante a pena concretizada. No exame do interesse de agir não se pode arredar a verificação da utilidade do provimento jurisdicional. Se inútil o provimento jurisdicional, ainda que procedente a ação, é de reconhecer-se a ausência do interesse de agir".¹

¹TACRIM-SP, RT-668/289. In: FRANCO, Alberto Silva [et. al.]. Código penal e sua interpretação jurisprudencial, vol.

5. Idêntico entendimento foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, em acórdãos assim ementados, *verbis*:

CRIMINAL - ART. 43, III, DO CPP – PRESCRIÇÃO.

I - Tratando-se de réu primário, sem registro de maus antecedentes com indicação de boa conduta social, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, conforme jurisprudência pretoriana.

II - Opção do reconhecimento de que a pretensão punitiva estatal está predestinada a prescrição retroativa de modo a desautorizar o recebimento a peça acusatória.

III - Carência da ação penal em função do desaparecimento do interesse de agir do Estado.

IV - Denúncia rejeitada.

V - Recurso improvido.²

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA.

(... *omissis* ...)

No caso concreto, ainda que típica a conduta, tendo em vista as peculiaridades presentes, deve-se reconhecer esta modalidade de prescrição, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo.

Recurso em sentido estrito improvido.³

PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO xiv, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade.

Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 06 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória – que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto é o réu primário e detentor de bons antecedentes.

Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. III, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada.

Recurso improvido.⁴

I, tomo I. 6ª ed., rev. e ampl. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.715, 1ª col.

²TRF-2ª Reg., RECURSO CRIMINAL Nº 2000.02.01.060225-9, rel. Des. Fed. Carreira Alvim, julg. Em 23.04.2002, DJU II de 22.03.2002, p. 256.

³TRF-4ª Reg., RES nº 3213, rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho, DJ de 16.10.2002, p. 825.

⁴TRF-4ª Reg., RSE nº 3265, rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, DJ de 09.10.2002, p. 950.

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA.

1. Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação.

2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito.⁵

6. Dessa tendência nacional não se afasta o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, revendo posição anterior, pronuncia-se no seguinte sentido, *verbis*:

PENAL. PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 171 DO CP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, OU PROJETADA, OU PRECALCULADA, OU EM PERSPECTIVA. A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar.

A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.

Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.

A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei 'à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente' (Pontes de Miranda).

Recurso em sentido estrito não provido.⁶

7. Nesse sentido, assiste inteira razão ao Procurador da República LUÍS WANDERLEY GAZOTO quando assevera que o princípio da indisponibilidade da ação penal (CPP art. 42) deve ser entendido em termos, isto é, "... o Ministério Público não poderá desistir da ação **se reconhecer que ela é viável**, ou seja, **se houver justa causa para a sua promoção**.

⁵ TRF-4ª Reg., RSE nº 2003.70.02.003195-9/PR, rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJ de 22.12.2004, p. 177.

⁶ TRF-1ª Reg., RCCR nº 1997.35.00.000060-0, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, maioria, DJ de 29.07.2005.

Ocorrendo o inverso, isto é, reconhecendo o promotor que a ação é injusta, tem o **dever de requerer a sua desistência**, com aplicação subsidiária do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sob pena de estar aquiescendo com a existência de uma ação penal injusta e de estar promovendo o desperdício dos esforços e serviços do Judiciário" (manifestação fornecida nos autos de Inquérito Policial nº 1997.34.00.001008-5 fls. 168, *in fine* e 169, grifos do original).

8. Dessarte, resta reconhecer ter se operado a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando-se a eventual pena a ser concretizada eis que, desde a **data dos últimos fatos (fevereiro de 2009)**, decorreu prazo superior a oito anos (CP art. 109, IV).

Anoto que a novel disposição do art. 110, § 1º do Código Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.234, de 05.05.2010, não se aplica ao fato em comento, tendo em vista a proibição de retroação da *lex gravior*.

9. *Ex positis*, com esteio no art. 395, II do Código de Processo Penal, **REJEITO A DENÚNCIA** em relação a **Luciana Krebs Genro e Luiz Roberto de Albuquerque**.

10. Por outro lado, no que atine aos denunciados **Alceu de Deus Collares, Érico da Silva Ribeiro, Francisco Sérgio Turra e Germano Mostardeiro Bonow**, observo que desde a data dos últimos fatos (**fevereiro de 2009**), transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, circunstância que, *ex vi* do disposto nos arts. 107, IV; 109, II e 115 do Código Penal, tendo em vista serem os Réus supracitados maiores de setenta anos, implica na prescrição da pretensão punitiva do Estado.

11. *Ex positis*, com esteio no art. 107, IV do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação aos réus **Alceu de Deus Collares, Érico da Silva Ribeiro, Francisco Sérgio Turra e Germano Mostardeiro Bonow**.

12. Por fim, adoto como razões de decidir a promoção do Ministério Público Federal (fls. 11/16), para o fim de, com esteio no art. 28 do Código de Processo Penal (aplicado *a contrario sensu*), **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos

autos, com as ressalvas do art. 18 daquele Ato Normativo, relativamente a Cláudio Castanheira Diaz e Fernando Stephan Marroni.

Juntem-se aos autos os memoriais oferecidos pelas defesas de Francisco Turra e Luciana Genro, encontrados na contracapa.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se os autos, expedindo-se as comunicações cabíveis e dando-se baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2017.



MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL